

Institui a Rota Nacional do Turismo
Enológico, Cultural, Artesanal,
Paisagístico, Ecológico e Gastronômico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Rota Nacional do Turismo Enológico, Cultural, Artesanal, Paisagístico, Ecológico e Gastronômico, que abrange as cidades integrantes da Região da Uva e do Vinho, localizadas no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A Região mencionada no art. 1º desta Lei é composta pelos Municípios produtores de uva e vinho, integrada pelas seguintes cidades: Antônio Prado, Bento Gonçalves, Carlos Barbosa, Caxias do Sul, Farroupilha, Flores da Cunha, Garibaldi, Gramado, Guaporé, Monte Belo do Sul, Nova Pádua, Nova Roma do Sul, Santa Tereza e Veranópolis.

Art. 3º A Rota Nacional do Turismo Enológico, Cultural, Artesanal, Paisagístico, Ecológico e Gastronômico objetiva:

I - o desenvolvimento do potencial turístico regional;

II - o fortalecimento e a ampliação do turismo, da vitivinicultura, do artesanato e da gastronomia;

III - o desenvolvimento da produção industrial da uva e seus derivados;

IV - o fomento e o desenvolvimento do artesanato regional;

V - o fomento e o desenvolvimento da gastronomia regional e o seu estímulo;

VI - a implantação de mecanismos locais de educação ambiental e cultural;

VII - a organização produtiva de comunidades locais relacionada ao turismo, à vitivinicultura e à cultura gastronômica local e regional;

VIII - a geração de novas fontes de emprego;

IX - a fixação do agricultor e do trabalhador artesanal à terra;

X - a difusão da enologia e a formação de técnicos (*sommelier*, enólogo) com educação relacionada a uva e vinho, conhecimento e curso sobre plantio, escolha do solo, vindima, produção, envelhecimento, engarrafamento, distribuição e venda.

Art. 4º Consideram-se de interesse comum os programas:

I - de implantação do sistema gerenciador de zoneamento ecológico-econômico e saneamento ambiental da Região da Uva e do Vinho;

II - de estímulo às atividades festivas durante a colheita da uva;

III - sobre concursos nacionais e internacionais de vinhos e gastronomia;

IV - de incentivo à promoção de festivais enogastronômicos, cursos de degustação e jantares harmonizados;

V - sobre convenções, seminários e encontros culturais e apresentações artísticas diversificadas realizadas pelos diversos empreendimentos da Região da Uva e do Vinho;

VI - de fomento a eventos esportivos interligados com o turismo, com o artesanato, com a ecologia e com a gastronomia;

VII - de conservação dos lugares históricos, da cultura e da tradição regional;

VIII - de fomento e desenvolvimento do turismo ecológico e paisagístico, com visitas a museus e a locais culturais;

IX - ecológicos artesanais, com implantação de maior mobilidade urbana e visitação;

X - de capacitação de recursos humanos locais dirigidos ao turismo enológico e paisagístico;

XI - de implantação de infraestrutura enológica, gastronômica e ecoturística;

XII - de empreendimentos produtivos;

XIII - de organização da produção, incluindo o sistema associativo e formas de padronização, beneficiamento, processamento e comercialização da vitivinicultura, da gastronomia e do artesanato;

XIV - de geração de ações de conservação e manejo integrado ao turismo enológico, cultural, artesanal, paisagístico, ecológico e gastronômico regional das cidades que integram a Rota Nacional do Turismo Enológico, Cultural, Artesanal, Paisagístico, Ecológico e Gastronômico;

XV - de fomento à pesquisa e ao desenvolvimento da vitivinicultura relacionado à ecologia, ao paisagismo, ao artesanato e à gastronomia;

XVI - de promoção da Rota Nacional do Turismo Enológico, Cultural, Artesanal, Paisagístico, Ecológico e Gastronômico;

XVII - sobre os setores integrados do Turismo Enológico, Cultural, Artesanal, Paisagístico, Ecológico e Gastronômico.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente